

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	45
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	48

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Publicação: Segunda-feira, 18 de agosto de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008216/2024

ACÓRDÃO Nº 282/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAIAS COELHO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

REPRESENTADO(A)(S): FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO)

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 15.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 21-07-2025 A 25-07-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO financeiro. REPRESENTAÇÃO. Precatórios Judiciais oriundos do FUNDEF. Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos. Instrução Normativa nº 03/2024 do TCE-PI. Ausência de envio dos extratos da conta bancária destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEF. DESBLOQUEIO DOS RECURSOS. multa. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos oriundos do FUNDEF; (ii) Ausência de envio dos extratos da conta bancária destinada ao recebimento dos recursos do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram cumpridas, parcialmente, as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, uma vez que a municipalidade

apresentou no Sistema Documentação Web, a documentação exigida pela IN nº 03/2024.

5. Ressalta-se a necessidade de cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI.

6. Deve ser apresentado a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial da Representação. Desbloqueio de valores. Aplicação de multa. Expedição de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 03/2024; art 206, VIII do RITCEPI; IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Exercício 2024. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação à peça 02, o relatório de informação apresentado pela DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Educação, à peça 4.3, a decisão monocrática à peça 05, a informação da DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão de Fiscalização da Educação, à peça 22, a novel decisão monocrática proferida à peça 23, a certidão de transcurso de prazo à peça 34, ao relatório de instrução emitido pela Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1 à peça 41, ao parecer do Ministério Público de Contas à peça 65, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente representação para Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** de 200 UFR-PI ao Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, gestor municipal, exercício 2024, com fundamento no art. 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno c/c art. 22 da Instrução Normativa nº 05/2023 do TCE-PI, pela ausência dos extratos bancários dos meses de março de 2024 a maio de 2024, da conta

corrente e aplicações financeiras da Conta 71.106-9 (Ag. 1383, da Caixa Econômica Federal) no Sistema Documentação Web.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendações** ao atual gestor municipal para que: 1) Providencie o cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação apresentado, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI; 2) Apresente a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º da IN nº 03/2024 do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime** pelo desbloqueio dos valores depositados na conta bancária nº 35.470-8, agência 1148-7, Banco do Brasil, vinculados ao precatório do FUNDEF, considerando a apresentação da documentação exigida pela IN nº 03/2024.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Ausentes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 914/2024 de 17/12/2024); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 418/2025 de 28/05/2025) e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 375/2025 de 15/05/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, em 25-07-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/015247/2024

ACÓRDÃO Nº 295/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CESSÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: FRANCISCO BISPO DAS CHAGAS – PREFEITO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI

DENUNCIADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES – EX-PREFEITA DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS SEM A ESTRITA OBSERVÂNCIA DO QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar tendo em vista a possível irregularidade na celebração de contratos de cessão de prédios públicos municipais, como rodoviária e o mercado público, além de não haver licitação para celebração desses contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em averiguar a irregularidade em contratos administrativos celebrados ao final do exercício financeiro de 2024, referente à ocorrência de cessão de bem público sem o devido procedimento licitatório, em aparente afronta aos preceitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à legislação pertinente a licitações e contratos administrativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se vislumbrou nos autos justificativas robustas que demonstrem o interesse público qualificado para a dispensa de procedimento licitatório, e tampouco foi comprovada a instauração de processo administrativo licitatório ou apresentado fundamentação legal idônea para as cessões de bens públicos perfectibilizadas por meio dos contratos publicados no Diário Oficial dos Municípios em 23/12/2024 (Edição nº 5224), contrariando o artigo 76, inciso I da Lei nº 14.133/2011 e o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação.

Legislação relevante citada: art. 37, inciso XXI da Constituição Federal; art. 76, inciso I da Lei nº 14.133/2011; art. 17 da Lei nº 8.666/93; art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Denúncia contra o Município de São Miguel da Baixa Grande/PI. Exercício Financeiro de 2024. **Procedência. Aplicação de Multa de 500 UFR para a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, ex-prefeita municipal. Determinação. Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia com pedido de Medida Cautelar do Município de São Miguel da Baixa Grande, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Defesa ([peça 28](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos ([peça 37](#)), o Parecer Ministerial ([peça 39](#)), o Voto da Relatora ([peça 42](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Procedência** da Denúncia.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 e nos termos expostos no voto da relatora (peça 42) **pela aplicação de multa de 500 (quinhentos) UFR** a Sra. Maria da Conceição Mendes (Ex-Prefeita Municipal).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **expedição de Determinação** ao atual gestor para que promova a anulação dos contratos administrativos de cessão pública do imóvel localizado no Mercado Público Municipal, publicados no Diário Oficial dos Municípios em 23/12/2024, fazendo-se juntar a estes autos os termos de rescisão contratuais, em até 15 dias úteis contados da publicação da decisão.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008682/2025

ACÓRDÃO Nº 239-2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 209-I/2025 PROLATADO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS TC/000489/2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

EMBARGANTE: MATRINXÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 14.443.174/0001-33)

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI N. 11.934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 07-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Matrxã Serviços de Construções Ltda contra o Acórdão nº 209-I/2025, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/000489/2019, objetivando a anulação da decisão por suposta omissão e ausência de enfrentamento integral dos argumentos apresentados em defesa, notadamente quanto à alegação de ausência de responsabilidade e existência de parecer técnico validando a execução contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padece de omissão por ausência de fundamentação, nos termos do art. 1.022 do CPC, apta a ensejar a anulação do Acórdão nº 209-I/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obs-

curidade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via própria para rediscutir o mérito da decisão.

5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação; é suficiente que a decisão apresente pertinência temática e análise das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme art. 93, IX, da CF/1988.

6. O voto integrante do acórdão apreciou as teses centrais, concluindo pela responsabilidade da contratada pelo fornecimento de material de qualidade inferior ao previsto, sem prévia autorização, em afronta ao art. 65 da Lei 8.666/93, caracterizando superfaturamento.

7. A pretensão da embargante traduz mero inconformismo e tentativa de reexame da matéria fática e probatória, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

8. Não há obrigatoriedade de o julgador rebater um a um todos os argumentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.022; Lei 8.666/1993, art. 65.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1843703, Rel. Des. Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, j. 4.4.2024, DJE 22.4.2024; TJMG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 13.7.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.644.420/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.6.2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 1991786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.3.2022.

Sumário: Embargos de Declaração. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargo de Declaração, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, e considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Embargos de Declaração e, no seu mérito, pelo não provimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 609/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 597/25), e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008687/2025

ACÓRDÃO Nº 240-2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 209-H/2025 PROLATADO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS TC/000489/2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

EMBARGANTE: HIGILAR CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 20.480.650/0001-99)

ADVOGADOS: JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE, OAB/PI Nº 11.744, JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI N. 11.934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 07-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Higilar Construções Ltda. contra o Acórdão nº 209-H/2025, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/000489/2019, objetivando a anulação da decisão por suposta omissão e ausência de enfrentamento integral dos argumentos apresentados em defesa, notadamente quanto à alegação de ausência de responsabilidade e existência de parecer técnico validando a execução contratual..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padece de omissão por ausência de fundamentação, nos termos do art. 1.022 do CPC, apta a ensejar a anulação do Acórdão nº 209-H/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via própria para rediscutir o mérito da decisão.

5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação; é suficiente que a decisão apresente pertinência temática e análise das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme art. 93, IX, da CF/1988.

6. O voto integrante do acórdão apreciou as teses centrais, concluindo pela responsabilidade da contratada pelo fornecimento de material de qualidade inferior ao previsto, sem prévia autorização, em afronta ao art. 65 da Lei 8.666/93, caracterizando superfaturamento.

7. A pretensão da embargante traduz mero inconformismo e tentativa de reexame da matéria fática e probatória, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

8. Não há obrigatoriedade de o julgador rebater um a um todos os argumentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.022; Lei 8.666/1993, art. 65.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1843703, Rel. Des. Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, j. 4.4.2024, DJE 22.4.2024; TJMG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 13.7.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.644.420/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.6.2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 1991786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.3.2022.

Sumário: Embargos de Declaração. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargo de Declaração, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, e considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Embargos de Declaração e, no seu mérito, pelo não provimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 609/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 597/25), e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/008688/2025

ACÓRDÃO Nº 241-2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: EMBARGO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 209-J/2025 PROLATADO NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS TC/000489/2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

EXERCÍCIO: 2017

EMBARGANTE: CONSTRUFLEX SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 17.787.461/0001-59)

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI N. 11.934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 07-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Construflex Serviços Ltda. contra o Acórdão nº 209-J/2025, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/000489/2019, objetivando a anulação da decisão por suposta omissão e ausência de enfrentamento integral dos argumentos apresentados em defesa, notadamente quanto à alegação de ausência de responsabilidade e correta interpretação da planilha orçamentária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padece de omissão por ausência de fundamentação, nos termos do art. 1.022 do CPC, apta a ensejar a anulação do Acórdão nº 209-J/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo via própria para rediscutir o mérito da decisão.

5. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação; é suficiente que a decisão apresente pertinência temática e análise das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme art. 93, IX, da CF/1988.

6. O voto integrante do acórdão apreciou as teses centrais, concluindo pela responsabilidade da contratada pelo fornecimento de material de qualidade inferior ao previsto, sem prévia autorização, em afronta ao art. 65 da Lei 8.666/93, caracterizando superfaturamento.

7. A pretensão da embargante traduz mero inconformismo e tentativa de reexame da matéria fática e probatória, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

8. Não há obrigatoriedade de o julgador rebater um a um todos os argumentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.022; Lei 8.666/1993, art. 65.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1843703, Rel. Des. Arnoldo Camanho, 4ª Turma Cível, j. 4.4.2024, DJE 22.4.2024; TJMG, ED nº 10000180616542002, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 13.7.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 2.644.420/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.6.2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 1991786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.3.2022.

Sumário: Embargos de Declaração. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2017. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargo de Declaração, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, e considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 12](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Embargos de Declaração e, no seu mérito, pelo não provimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse

processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 609/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 597/25), e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/003984/2025

ACÓRDÃO Nº 251/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3998

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/008619/2024 - ACÓRDÃO Nº 74/2025-SSC - EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE DOM EXPEDITO LOPES

RECORRENTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO EX. 2021-2024)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 74/2025-SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): UIANA FALCÃO COIMBRA (OAB/PI Nº 9631) E QUEMUEL FERREIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 9.949), PROCURAÇÃO: (PEÇA 02, FLS. 03)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. MÉRITO. ILEGALIDADE EM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em denúncia, acerca de ilegalidades em contratações temporárias de serviços essenciais;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a preliminar de inépcia da denúncia originária por ilegitimidade da parte, com base no art. 226, §1º, II do RITCE;

3. No mérito, suscitou-se a necessidade emergencial da administração pública para a contratação de serviços essenciais, bem como que a impossibilidade de processo seletivo e/ou concurso público, devido à urgência da prestação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia é forma, isto é, configura meio pelo qual a pessoa física e/ou pessoa jurídica pode requisitar a esta Corte de Contas que apure irregularidades por ele percebidas na Administração Pública. Assim, não é, *por si*, requisito essencial para a análise do mérito, pois o que importa é o fato que está sendo noticiado e não quem deu o conhecimento ao Tribunal, isso porque, conforme o art. 5º, XXXV da CF/88, a lei não excluirá a apreciação de lesão ou ameaça ao direito. *Não acolhida a preliminar;*

5. Conforme o art. 37, IX da CF/88, ADI 3649 e a Lei nº 8.745/93, em casos de necessidade e/ou excepcional interesse público, as contratações temporárias devem observar, simultaneamente, os requisitos: (i) Existência de lei do Município regulando a matéria; (ii) Contratação por prazo determinado; (iii) Necessidade temporária; (iv) Processo seletivo simplificado; (v) Interesse público excepcional;

6. No caso, não havia lei específica regulando as contratações temporárias; alguns contratos não constavam tempo de contratação; não houve processo seletivo simplificado; e, não se demonstrou a necessidade e o interesse público excepcional;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal de 1988; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei nº 8.745/93; Lei nº 212/09; Lei nº 03/2021; Lei nº 5.888/2009.*

Jurisprudência relevante citada: ADI 3649.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Dom Expedito Lopes - PI. Exercício de 2024. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal à [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 15](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 18](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 74/2025 – SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO TC/000990/2025

ACÓRDÃO Nº 252/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3999

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 044-A/2024-SDE/PI ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2024-CPL-SDE - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE

REPRESENTANTE (S): MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SRA. IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO (PREFEITA)

REPRESENTADO (S): SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ, REPRESENTADA PELA SRA. JANAÍNA PINTO MARQUES TAVARES

EMPRESA PAULO AUGUSTO S. CARVALHO LTDA. (PROJETE) – CNPJ Nº 09.653.626/0001-71

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RODRIGO MOURÃO CAVALCANTE (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO DE TERRAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA CORTE DE CONTAS. LICITAÇÃO DE OBRAS. DUPLICIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTOS E ALVARÁS. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c Medida Cautelar referente a irregularidades na execução de contrato oriundo de Tomada de Preços, tendo como objeto a construção de praça pública na zona rural do município de Esperantina (localidade Vassouras).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A representante suscitou cautelar para suspender a obra que estava sendo executada pela representante;

3. Por principal, a questão em discussão consistiu em: (i) possível duplicidade do objeto; (ii) ausência de licenciamento; e (iii) ausência de alvará e domínio público;

4. A representada suscitou a revogação da cautelar para liberação do pagamento da primeira medição da obra outrora executada;

III - RAZÕES DE DECIDIR

5. Antes de tudo, por incompetência para o julgamento, definiu-se que esta Corte de Contas não julgaria qual entidade, efetivamente, possui o registro da propriedade do terreno, apenas o exame dos desdobramentos do Contrato advindo da Tomada de Preços em comento.

6. O pedido de cautelar da representante foi atendido para, em interpretação lógico-sistemática, suspender os pagamentos da obra que estava sendo executada;

7. Configurada a duplicidade do objeto, haja vista que tanto a representante quanto a representada apresentaram projetos de obra com o mesmo escopo, denotando falha no controle interno e falha no planejamento, em contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio aplicável em face da revogação da Lei nº 8666/93);

8. O licenciamento para execução da obra deverá ser realizado antes da fase contratual, de modo que o ente público não incorra em malversação

de recursos públicos, no caso, não houve o licenciamento prévio, em descumprimento à Lei Municipal nº 845/93 e ao Código de Postura do Município em questão;

9. Ausência de alvará e impedimentos de domínio, sendo providências indispensáveis à segurança jurídica e à economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/21), para dispêndio de recursos públicos;

10. Em análise ao pedido de cautelar da representada, determinou-se a revogação parcial autorizando o pagamento da 1ª medição da obra até então, para evitar o enriquecimento ilícito por parte do Estado;

IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Procedência. Revogação Parcial de Cautelar. Determinação. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei Municipal nº 845/93; Código de Postura Municipal de Esperantina; Lei 14.133/2021; Lei 8.666/93; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário. Representação c/c medida cautelar. P.M de Esperantina – PI. Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE. Exercício financeiro de 2025. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Revogação Parcial da Cautelar. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os Relatórios apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA ([Peça 41](#)) e o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 43](#)), o voto do relator ([peça 46](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

- a) **Procedência** da representação;
- b) **Revogação parcial** da Decisão nº 18/2025 – GDC, autorizando **exclusivamente** o pagamento da primeira medição relativa ao Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI, devidamente atestada, como forma de evitar enriquecimento sem causa por parte do Estado;
- c) **Determinação no prazo de 30 dias**, que seja oficiada à SDE-PI na forma do Regimento Interno desta Corte, para que **suspenda quaisquer serviços que advierem do Contrato nº 044-A/2024-SDE/PI na localidade Vassouras, Esperantina-PI**, até que reste comprovado, com envio de documentação a ser anexada a este processo de representação, acerca da adoção das medidas corretivas necessárias: (i) **a regularização da titularidade pública da área por meio de instrumento jurídico válido e registrado;** (ii) **e a apresentação do alvará de construção expedido por autoridade municipal competente; caso**

haja a comprovação, que seja oficiada à SDE-PI da imediata revogação da suspensão de paralisação e a consequente retomada;

d) Recomendação à SDE-PI, com base no art. 70 da Constituição Federal e no princípio da eficiência administrativa, para que:

d.1) Estabeleça mecanismos de controle interno que exijam, previamente à deflagração de licitações de obras públicas, a verificação formal da titularidade do imóvel, da existência de licenciamento urbanístico e da compatibilidade com planos e ações previamente existentes de outros órgãos;

d.2) Adote rotinas formais de articulação com os demais entes da administração estadual e municipal, de modo a evitar sobreposição de investimentos públicos e assegurar a racionalização do gasto.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO TC/009947/2024

ACÓRDÃO Nº 253/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4000

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90012/2024 - EDITAL Nº 012/2024-SSP - SETORIAL / CONTACT CENTER - SEI Nº 00027.001132/2023-55

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ DENUNCIANTE (S): VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 06.172.384/0001-06, PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL MAURICIO MACHADO DE OLIVEIRA

DENUNCIADO (S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO (OAB/PI Nº 19.937) E OUTROS, PELO DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO: PEÇA 5; WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570), PELO DENUNCIADO, PROCURAÇÃO: PEÇA 20.2

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 06.172.384/0001-06), na pessoa do seu representante legal Sr. Maurício Machado de Oliveira, em face do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, Edital nº 012/2024-SSP, realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo objeto foi a contratação de “pessoa jurídica para prestação de serviços de contact center, incluindo teleatendimento ativo, receptivo, emergencial, retorno às solicitações e atendimento multimeios, notificações, com planejamento, implantação progressiva, integração, adequação, desenvolvimento, gestão, recursos humanos, equipamentos (computadores e headset), treinamentos, suporte técnico e logística, aplicativos automatizados, com plataforma de integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento de abrangência em todo o Estado do Piauí”, com valor previsto de R\$ 41.704.004,72;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i): Alegação de não Comprovação de Propriedade de Sistema de Chatbot e Suposta Tentativa de Subcontratação da Solução, descumprimento do Item 8.17.1, “I”, Parte Final, do Edital; (ii) Ilegalidade da exigência de comprovação de parceria como requisito de habilitação e inexistência de prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame; (iii) Atestados de capacidade técnica que demonstram a prestação de serviço de contact center emergencial: estranha omissão na análise técnica, e fática, bem como ilegalidade na interpretação do termo “ênfase em segurança pública”.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao descumprimento do Item 8.17.1, “I”, Parte Final, do Edital: Alegada Não Comprovação de Propriedade de Sistema de Chatbot e Suposta Tentativa de Subcontratação da Solução, observa-se que no contrato, em questão, *não existe qualquer menção a dados técnicos*, referentes à suposta transferência de tecnologia, exceto uma única menção ao termo “propriedade” na parte introdutória do contrato, os demais termos contratuais levam à conclusão de que se trata de contrato de concessão de licença de software acompanhado de prestação de serviço.

4. Em relação a ilegalidade da exigência de comprovação de parceria como requisito de habilitação e inexistência de prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame, entende a divisão técnica que a parceria é requisito para a execução contratual, no entanto, não é necessária tecnicamente para a prestação futura a exigência como condição de habilitação, o que restringe a competitividade e um possível direcionamento do certame.

5. Quanto aos atestados de capacidade técnica que demonstram a prestação de serviço de contact center emergencial: estranha omissão na análise técnica, e fática, bem como ilegalidade na interpretação do termo “ênfase em segurança pública”, entende-se que o objeto inclui caráter emergencial dos serviços de contact center, sendo legal a exigência de capacidade operacional específica em serviços de emergência, com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/21.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 9.609/98; Lei nº 14.133/21;

Sumário. Denúncia. Secretária de Segurança Pública do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os Relatórios apresentados pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 24) e (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do relator (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

a) Procedência parcial da denúncia (procedente em razão da restrição à competitividade do certame, decorrente da exigência de comprovação de parceria com a META, como requisito de habilitação) / improcedente em relação ao questionamento acerca da exigência quanto a

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática cautelar proferida em processo de representação, acerca de irregularidades na fixação de subsídios;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a reforma da decisão cautelar, indicando que (i) se trata de erro material do termo “Resolução” para “Lei”; (ii) sanção tácita do Poder Executivo, nos termos do art. 66, §3º e §7º da Constituição Federal; e (iii) necessidade de correção inflacionária sobre o valor vigente da legislatura de 2021/2024, em razão da natureza alimentar das verbas de subsídio;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o art. 29, V da CF/88, é expresso que a espécie normativa adequada para a fixação de subsídios dos agentes políticos se dá por meio de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, não havendo espaços para lacunas interpretativas;

4. Não houve a demonstração de lisura do processo legislativo, notadamente, a composição dos quóruns para estabelecimento e voto das espécies aptas a considerar como erro meramente material;

5. Por fim, a recomposição inflacionária sobre o valor vigente da legislatura de 2021/2024, não cabe a esta Corte de Contas – até o momento – considerando que se trata de matéria afeta ao RE 1344400 (Tema 1.192), que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sem decisão transitada em julgada;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal de 1988, art. 29, V; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

Jurisprudência relevante citada: RE 1344400 (Tema 1.192)/STF.

Sumário. Agravo. Prefeitura de Isaias Coelho - PI. Exercício de 2025. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

demonstração da propriedade do sistema de computador (software) referente ao item 8.17.1, “I” do edital (fl. 33, peça nº 6 deste processo); improcedente quanto à exigência de atestados de experiência prévia em serviços de Contact Center emergencial, com foco no atendimento a órgãos de segurança pública - possível ilegalidade e restrição à competitividade do item 5.1.4.4 do Termo de Referência;

b) Sem aplicação de multa ao Sr. Francisco Lucas Costa Veloso (Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí);

c) ALERTA à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para que SE ABSTENHA em futuras licitações de exigir vínculos com fornecedores específicos como critério de habilitação em edital sem demonstração formal da inevitabilidade da solução, devendo tal exigência ser prevista, se cabível, como obrigação contratual e condição para início de sua execução.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006812/2025

ACÓRDÃO Nº 254/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - AGRAVO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4005

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/005753/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2025-GDC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE ISAIAS COELHO

AGRAVANTE: WALDEMAR MAURIZ FILHO (PREFEITO)

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2025-GDC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), PROCURAÇÃO: PEÇA.02.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a sustentação oral do Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva (Advogado), a petição recursal à [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 10](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 13](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **Conhecimento** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade; e pelo não provimento, mantendo a Decisão Monocrática Nº 104/2025-GDC em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara **Conselheiro Substituto**
-Relator-

PROCESSO: TC/005191/2025

ACÓRDÃO Nº 255/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4006

PROCESSO DE REFERÊNCIA: TC/012328/2024 (ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/016944/2020 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REF. AO ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - TC/012328/2024

RECORRENTE: EVANDRO FERREIRA DA COSTA – PREFEITO

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 046/2025 - SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544, PROCURAÇÃO A PEÇA 2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

Pedido de Reexame em Acompanhamento de Decisão.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em rever a decisão que aplicou multa de 1.000 UFR/PI;

III - RAZÕES DE DECIDIR

Examinados os argumentos trazidos em sede de pedido de reexame, observa-se que não foi mensurado nenhum dano ao erário, tornando procedente o argumento do recorrente de que a multa é desproporcional a falha indicada.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e, no mérito, provimento, reduzindo de multa.

Legislação relevante citada: *Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*.

Sumário. *Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Exercício 2020. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento. Redução de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal à [peça 01](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 16](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 19](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** do presente pedido de reexame, para reduzir a multa para 200 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara **Conselheiro Substituto**
-Relator-

PROCESSO: TC/006375/2025

ACÓRDÃO Nº 256/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4010

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO REFERENTE AO TC/006458/2024 - ACÓRDÃO N.º 94/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: CÂMARA M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EX. 2024

RECORRENTE: FÁBIO ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA M. MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EX. 2021 A 2024)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 94/2025-SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. CONSTATAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA SIMPLES. APLICAÇÃO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em denúncia.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a redução do valor da multa, pugnando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a exclusão da determinação de comunicação ao Ministério Público Estadual.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação de multa para fins de sanção administrativa desta Corte de Contas decorre de análise do conjunto de falhas, das condutas a elas imputadas e da gravidade sobre o erário, isto é, de aplicação objetiva que visa – pedagogicamente – penalizar aquele que desrespeita as normas aos quais está sujeito no julgamento de contas, a fim de que se repreenda a reincidência.

4. Porém, a sanção como disciplinadora também deve considerar as

perspectivas fáticas da situação, especialmente, quanto à capacidade do Gestor para cumprir com suas obrigações pecuniárias, no caso, há risco de comprometimento da subsistência;

5. Não há motivos para que seja retirado o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial.

Legislação relevante citada: *Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Lei nº 14.133/21; IN nº 06, 12/2024.*

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí - PI. Exercício de 2024. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal à [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 08](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 11](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para **alteração do item “b)” do Acórdão nº 94/2025 – SSC, REDUZINDO A MULTA** de 5.000 UFR-PI **para 1.000 UFR-PI** e manutenção de todos os outros itens constantes do Acórdão recorrido.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/003013/2025

ACÓRDÃO Nº 298/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 114/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS REF. A PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE

INTERESSADO: CECILIA SOARES DE MORAES, CPF Nº 75*.***.**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO SUB JUDICE. POR MORTE REGISTRO.

I - CASO EM EXAME1. Pensão *Sub judice* por Morte**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Apreciação para fins de registro de benefício de pensão *sub judice* por morte, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0854070-21.2023.8.18.0140 e a Portaria GP nº 0360/2025 – PIAUI-PREV da Fundação Piauí Previdência.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0360/2025/ PIAUIPREV à peça 03, fl. 10 e D.O.E de nº 36, publicado em 21/02/25 (peça 03, fls. 11/12), concessiva de pensão *sub judice* por morte à requerente, autorizando o seu REGISTRO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Pensão por Morte. Sub Judice. Piauí Previdência. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Julgar Legal. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24):

a) **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0360/25 - PIAUIPREV à peça 03, fl. 10 e D.O.E de nº 36, publicado em 21/02/25 (peça 03, fls. 11/12)**, autorizando o **REGISTRO da PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE**, , com proventos de R\$ 6.561,49 (seis mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) em cumprimento à Sentença Judicial proferida no Cumprimento Provisório de Sentença nº 0854070-21.2023.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina em favor da Sra. **CECILIA SOARES DE MORAES**, CPF nº 75*.***.**3-15, cônjuge do Antonio de Moraes Silva, CPF nº 04*.***.**3-72, falecido em 07/08/2020 (certidão de óbito à peça 01, fl. 08), outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Médio, Classe IV - D, inativo, vinculado Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER-PI), matrícula nº 0220329.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003198/2025

ACÓRDÃO Nº 299/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 115/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE REF. A PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ELIZA PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 07*.***.**3-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**1. Revisão de Pensão por Morte *Sub judice*.**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. Apreciação para fins de registro da revisão de benefício *sub judice* de pensão por morte, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0013565-56.2002.8.18.0140 e a Portaria GP nº 0033/2025 – PIAUIPREV da Fundação Piauí Previdência.**III - RAZÕES DE DECIDIR**3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0033/2025/ PIAUIPREV à peça 01, fls. 398 e D.O.E de nº 13, publicado em 21/01/25 (peça 01, fls. 399), concessiva de revisão *sub judice* de pensão por morte à requerente, autorizando o seu REGISTRO.**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Revisão de Pensão por Morte. Sub Judice. Piauí Previdência. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Julgar Legal. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14):

a) **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0033/25 - PIAUIPREV à peça1, fl. 398 e D.O.E de nº 13, publicado em 21/01/25 (peça 01, fls. 399)**, autorizando o **REGISTRO SUB JUDICE da PENSÃO POR MORTE**, com proventos de R\$ 2.849,49 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em cumprimento à Sentença Judicial proferida no processo nº 0013565-56.2002.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (peça 01, fls 120/128) em favor da Sra. **ELIZA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 07*.***.**3- 72, cônjuge do Servidor João de Freitas Rezende, CPF não informado nos autos, falecido em 21/08/1970 (certidão de óbito à peça 01, fl. 24), outrora ocupante do cargo de Dentista (Agente Superior de Serviço, Classe I, Padrão A), ativo, vinculado à Secretaria de Saúde, matrícula nº 027653P.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/004227/2025

ACÓRDÃO Nº 300/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 116/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS REF. A PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADO: MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, CPF Nº 59*.***.**3-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**1. Pensão por Morte *Sub judice*.**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. Apreciação para fins de registro de benefício de revisão pensão por morte *sub judice*, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0762015-49.2024.8.18.0000 e a Portaria GP nº 0545/2025 – PIAUIPREV da Fundação Piauí Previdência.**III - RAZÕES DE DECIDIR**

4. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0545/2025/ PIAUIPREV à peça 01, fl. 270 e D.O.E de nº 60, publicado em 01.04.2025 (peça 03, fl. 271), concessiva da revisão pensão por morte sub judice à requerente, autorizando o seu REGISTRO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Revisão Pensão por Morte. Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Julgar Legal. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0545/25 – PIAUIPREV à peça 01, fl. 270 e D.O.E de nº 60, publicado em 01/04/25 (peça 01, fl. 271), autorizando o REGISTRO da REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE com subsídios no valor de R\$ 11.075,21 (Onze mil, setenta e cinco reais e vinte e um centavos), em cumprimento à decisão liminar proferida no processo nº 0762015-49.2024.8.18.0000, da 4ª Câmara de Direito Público em favor da Sra. MARIA ANTONIA SILVA DA COSTA, CPF Nº 59*.***.**3-04, cônjuge do Servidor Antonio José da Costa, CPF nº 03*.***.**3-34, falecido em 31/07/2020 (certidão de óbito à peça 01, fl. 06), outrora ocupante do cargo de Capitão, vinculado ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0113204.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/005980/2025

ACÓRDÃO Nº 301/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 117/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO: ANTONIO INÁCIO DE OLIVEIRA NETO, CPF Nº 20*.***-**3-15

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apreciação para fins de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, considerando a Portaria nº 039/2025 – PREV/IPMT, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina.

III - RAZÕES DE DECIDIR

Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a Portaria nº 039/2025 – PIAUIPREV à peça 1, fl. 60 e D.O.M de nº 3.971, publicado em 20/03/25 (peça 1, fl. 64), concessiva de aposentadoria, autorizando o seu REGISTRO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Registro.

Dispositivos relevantes citados: artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Julgar Legal. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 039/2025 – PREV/IPMT** (peça 1, fl. 60), publicada no DOM nº 3.971, datado de 20/03/2025 (peça 1, fl. 64), autorizando o **REGISTRO do ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do Sr. ANTONIO INÁCIO DE OLIVEIRA NETO**, CPF nº 20*.***-**3-15, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível “I”, matrícula nº 003617, vinculado ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com proventos de **R\$ 6.886,02 (Seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dois centavos)**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/007119/2025

ACÓRDÃO Nº 302/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 118/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO RAIMUNDO DA SILVA, CPF Nº 150.***.***-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SUB JUDICE. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição *Sub Judice*.**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. Apreciação para fins de registro de benefício de aposentadoria *sub judice* ao servidor, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0824873- 84.2024.8.18.0140 e a Portaria GP nº 0495/2025 – PIAUIPREV da Fundação Piauí Previdência.**III - RAZÕES DE DECIDIR**3- Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0495/2025 – PIAUIPREV à peça 1, fl. 439 e D.O.E de nº 56, publicado em 25/03/25 (peça 1, fls. 442/443), concessiva de aposentadoria *sub judice*, autorizando o seu REGISTRO.**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4 Registro.

Dispositivos relevantes citados: artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011. Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sumário. Aposentadoria. Sub Judice. Piauí Previdência. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Julgar Legal. Registro.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos, que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0495/2025 - PIAUIPREV (peça1, fls. 439)**, publicada no D.O.E de nº 56, em 25/03/25(peça 1, fls. 442/443), **autorizando o REGISTRO do Ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, provento integrais, garantida a paridade, concedida, em cumprimento da determinação judicial Nº 0824873- 84.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao servidor Sr. **João Raimundo da Silva**, CPF nº 150.***.***- 87, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0427942, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com proventos de **R\$ 13.377,47** (Treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para atuar neste processo em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO: TC/004542/2025

ACÓRDÃO Nº 303/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 119/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS REF. A PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERSINA - IPMT

INTERESSADO (S):

ROSILDO EMIDIO DA SILVA – CPF Nº 76*.***.**3-34

ESDRAS EMANUEL MARQUES DA SILVA – RG Nº 4.***.*95 SSP-PI

ALICIA MARINA MARQUES DA SILVA – CPF Nº 09*.***.**3-30

GRAÇA CECILIA MARQUES DA SILVA – CPF Nº 09*.***.**3-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE. REGISTRO.**I - CASO EM EXAME**1. Revisão Pensão por Morte *Sub Judice*.**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. Apreciação para fins de registro de benefício de revisão pensão por morte *sub judice*, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0821569-14.2023.8.18.0140 e a Portaria nº 163/2023 – IPMT do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT.**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a Portaria nº 163/2023-IPMT à peça 1, fl. 133/134 e D.O.E de nº 3.561, publicado em 18/07/23 (peça 1, fls. 135/136), concessiva de revisão pensão por morte sub judice aos requerentes, autorizando o seu REGISTRO.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da Resolução TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Revisão Pensão por Morte. Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Julgar Legal. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), o voto do Relator (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), **JULGAR LEGAL a Portaria nº 163/2023-IPMT à peça 1, fl. 133/134 e D.O.E de nº 3.561**, autorizando o **REGISTRO da PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE** em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0821569-14.2023.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (peça 1, fls. 3-6), em favor da ROSILDO EMIDIO DA SILVA, CPF nº 76*.***.**3-34; ESDRAS EMANUEL MARQUES DA SILVA, RG nº 4.***.*95 SSP-PI; ALICIA MARINA MARQUES DA SILVA, CPF nº 09*.***.**3-30; GRAÇA CECILIA MARQUES DA SILVA, CPF nº 09*.***.**3-00, respectivamente cônjuge e filhos da servidora aposentada Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES SILVA, CPF nº 72*.***.**3-53, falecida em 02/02/2022 (certidão de óbito à peça 01, fl. 10), outrora ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Combate à Endemias, Referência “A4”, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS, matrícula nº 033058. A pensão foi concedida conforme discriminado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ROSILDO EMIDIO DA SILVA CATEGORIA: Cônjuge RG: 1.609.659 SSP-PI CPF: 767.695.503-34
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ESDRAS EMANUEL MARQUES DA SILVA CATEGORIA: Filho RG: 4.693.495 SSP-PI CPF:

DEPENDENTE/PENSIONISTA: ALICIA MARINA MARQUES DA SILVA CATEGORIA: Filha RG: 4.739.260 SSP-PI CPF: 093.493.923-30	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: GRAÇA CECILIA MARQUES DA SILVA CATEGORIA: Filha RG: 4.739.261 SSP-PI CPF: 093.494.573-00	
<i>Última remuneração do servidor</i>	
Vencimento	R\$ 1.693,72
Incentivo de Produção SUS	R\$ 93,50
EPI – Protetor Solar	R\$ 53,60
Total	R\$ 1.840,82
Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente	
Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.693,72
Valor da média das contribuições	R\$ 1.231,07
R\$ 1.231,07 x 60%	R\$ 738,64
Complementação de Salário Mínimo	R\$ 581,36
Total	R\$ 1.320,00
Valor da cota parte de pensão – art.15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Proventos	R\$ 1.320,00
R\$ 1.320,00 x (50% + 40%)	R\$ 1.188,00
Complemento para salário mínimo	R\$ 132,00
Total	R\$ 1.320,00
<i>----- ABRIL/2023 ----- (proporcional à data da decisão judicial – 27.04.2023) (cento e setenta e seis reais)</i>	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 176,00
Total	R\$ 176,00
Valor da pensão, após o rateio entre 04 dependentes	R\$ 44,00
<i>-----A PARTIR DE MAIO/2023 ----- (um mil, trezentos e vinte reais)</i>	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.320,00
Total dos proventos a receber	R\$ 1.320,00
Valor da pensão, após o rateio entre 04 dependentes	R\$ 330,00

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 13, em Teresina, 06 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/012455/2023

ACÓRDÃO Nº 304/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 120/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE MANOEL EMÍDIO

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA, EX. 2023 - 2024)

REPRESENTADO: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES DE MEDEIROS (PREFEITA, EX. 2021 – 2024)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 12759), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB/PI Nº 20.554), PELA SRA. CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES DE MEDEIROS (PREFEITA, EX. 2021 – 2024), PROCURAÇÃO: PEÇA 25.2.

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. FALHA NA TRANSPARÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação sobre irregularidades no cumprimento de norma que determina a comunicação e veiculação oficial de atos normativos e administrativos do município de Manoel Emídio - PI;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 As questões em discussão consistem em (i) não cumprimento da Lei Municipal nº 633/2021, a qual instituiu o Diário Oficial das Prefeituras Piauienses como sendo o veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do município, diante da utilização do Diário Oficial dos Municípios; (ii) a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 633/2021; (iii) a ausência de registro de procedimento licitatório e contrato no Mural de Licitações do TCE-PI e nos Portais da Transparência, para as contratações dos respectivos Diários;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 633/2021 mostra-se flagrantemente inconstitucional, por violação direta ao art. 37, XXI e, em ricochete, o art. 22, XXVII da Constituição Federal, padecendo em vício material absoluto, necessitando de declaração *erga omnes* e com *efeitos ex tunc*, cuja competência não é desta Corte de Contas, que atua em controle difuso;

4. Verifica-se a possibilidade do município, dentro de sua competência de interesse instituir, por lei, o veículo oficial de comunicação e atos normativos, que deve ser, necessariamente, precedida de licitação ou contratação direta, nos termos do art. 37, XXI da CF/88, o que não ocorreu no caso para ambos os Diários;

5. Constata-se ofensa ao princípio da publicidade e transparência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, igualmente, violando o art. 7º, VI e o art. 8º, § 3º, VI da Lei nº 12.527/11, por ausência de registro de contratos e dispêndios pagos aos Diários Oficiais;

IV - DISPOSITIVO E TESE

64. Procedência parcial. Alerta. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: *Lei Municipal nº 633/2021; Constituição Federal da República do Brasil de 1988; Instrução Normativa nº 03/15; Instrução Normativa nº 06/17; Instrução Normativa nº 03/18 Lei nº 12.527/11; Lei 14.133/2021.*

Jurisprudência relevante citada: Tema 849/STF; Tema 145/STF; Tema 272/STF.

Sumário. Representação. P. M. de Manoel Emídio - PI. Câmara Municipal de Manoel Emídio – PI. Exercício 2023. Decisão Unânime. Divergindo do Ministério Público de Contas. Procedência parcial. Alerta. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 ([peça 15](#)), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 ([peça 28](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 36](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 36](#)), da seguinte forma:

a) Procedência parcial, diante das irregularidades quanto à transparência dos atos oficiais da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio;

b) Alerta à atual gestão da Prefeitura e da Câmara Municipal de Manoel Emídio, para que:

b.1) Adote de medidas imediatas para assegurar a atualização contínua e a ampla disponibilização de informações públicas no Portal de Transparência, incluindo dados de execução orçamentária e financeira, processos de licitação, contratos, aditivos, remuneração dos servidores, entre outras informações vitais, em consonância com a Lei de Acesso à Informação, da IN 03/2015 TCE PI, a Constituição Federal e normas do TCE/PI;

c) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, à atual gestão da Prefeitura e da Câmara Municipal de Manoel Emídio, para que:

c.1) nas próximas licitações/contratações diretas e envolvendo publicações de atos oficiais, atenda efetivamente ao que dispõe a Constituição Federal e a Lei 14.133/2021;

c.2) adote edição de novo regulamento para os meios de publicação e transparência oficiais, que atenda à Constituição Federal e demais disposições do ordenamento jurídico pátrio, com especial atenção à Instrução Normativa TCE-PI nº 3/2015, de 30 de abril de 2015.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 6 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/003949/2024

ACÓRDÃO Nº 305/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 121/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 27.2, FLS 01 POR MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA).

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE. MÉRITO. LICITAÇÕES. FALHAS NO PLANEJAMENTO E DE GOVERNANÇA CONTRATUAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. INDEVIDA COBRANÇA DE DESPESAS AOS LICITANTES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica, para acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de material de construção no município em questão.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, suscitou-se a ilegitimidade da parte, com base no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021; bem como que a ausência de dolo e de nexo de causalidade;

3. As questões em discussão consistem em (i) Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência; (ii) Ausência de realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Falha na realização da pesquisa de preços; (iv) Ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; (v) Constatação de sobrepreço/superfaturamento; (vi) Ausência de fiscalização efetiva

pelos fiscais designados; (vii) Inexistência de atesto nos processos de despesa; (viii) Designação de servidor comissionado para atuação nos processos de contratação; (ix) Utilização de plataforma eletrônica mediante cobrança aos fornecedores.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Cabe ao Gestor o desempenho de ordenador de despesas de procedimentos licitatórios, isso porque, a ele cabe à autorização de pagamento e a responsabilidade pelo emprego dos valores públicos, nos termos do art. 80, §1º do DL nº 200/1967 e do Acórdão 1194/2009/TCU, desse modo, não acolhida a preliminar;

5. *É inoportuno cancelar a presença ou ausência de dolo*, considerando que se trata de análise de elemento subjetivo, que não demanda a esta Corte de Contas julgar – precipuamente - nos termos do art. 70 da CF/88, desse modo, não acolhida a preliminar;

6. O Gestor, por atos de gestão, relaciona-se à frente do planejamento e da ordenação de despesas nos procedimentos licitatórios, portanto, mantendo causalidade com os fatos, desse modo, *não* acolhida a preliminar;

7. No mérito, em sua maioria, as falhas apresentadas versam sobre a fase do planejamento (art.5º, Lei nº 14.133/21) e de governança contratual (art. 11, parágrafo único, Lei nº 14.133/2021), o que demanda maior observação, tendo em vista que a incorrência de erro pode resultar em sucessão de erros e/ou malversação de recursos públicos;

8. Não é adequado exigir que os licitantes incorram em despesas antes da celebração do contrato, notadamente, quanto ao pagamento para licitar em plataforma eletrônica privada, pois limita a competitividade, sugere enriquecimento ilícito, bem como que *não é requisito expresso ou implícito na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)*, conforme a Súmula 272, TCU;

9. Verificada a ausência de sobrepreço e/ou superfaturamento;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Aplicação de multa, alertas, recomendações e não instauração de Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021; DL nº 200/1967; Lei nº 4.320/64.*

Jurisprudência relevante citada: *ADPF 982, Acórdão 1194/2009 – TCU; RE 636886 – STF; MS 34.420-AgR – STF; Súmula 272, TCU.*

Sumário. *Inspecção. Prefeitura Municipal de Guadalupe - PI. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Alerta. Recomendação. Não instauração de Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), da seguinte forma:

a) **Aplicação de multa de 300 UFR/PI** a Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita), em razão das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) **ALERTA** à Prefeitura do Município de Guadalupe, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), da necessidade de:

b.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAZER CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORAR a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa com o da pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.3) APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.4) APERFEIÇOAR a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

b.5) ADOTAR providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c) **RECOMENDAR**, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Prefeitura do Município de Guadalupe que nos próximos procedimentos licitatórios:

c.1) considere, nos editais de licitações que vierem a realizar, no critério de julgamento a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade;

c.2) dê preferência para utilização de plataformas públicas, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC, ou quando privadas, que não onere os licitantes, sob pena de ferir o princípio da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

c.3) nos próximos procedimentos, promova a capacitação de servidores efetivos ou empregados públicos, pertencentes ao seu quadro permanente, para que exerçam a função de pregoeiro e outras funções essenciais, visto que o artigo 7º, I, da Lei nº 14.133/2021;

d) Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 6 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003949/2024

ACÓRDÃO Nº 305-A/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 121/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

RESPONSÁVEL: EDSON SOUSA RODRIGUES (ORDENADOR DE DESPESA DA SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) (PEÇA 26.2, FLS 01 POR EDSON SOUSA RODRIGUES).

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DOLO E NEXO DE CAUSALIDADE. MÉRITO. NÃO CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGO/SUPERFATURAMENTO. SUBSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO INADEQUADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica, para acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14.133/21, bem como inspecionar os processos licitatórios realizados nos últimos três exercícios, referente ao fornecimento de material de construção no município em questão.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preliminarmente, suscitou-se a ausência de dolo e nexos de causalidade, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12 do Decreto nº 9.830/19;
3. A questão em discussão consiste em (i) Constatação de sobrepreço/superfaturamento;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. *É inoportuno cancelar a presença ou ausência de dolo*, considerando que se trata de análise de elemento subjetivo, que não demanda a esta Corte de Contas julgar – precipuamente - nos termos do art. 70 da CF/88, desse modo, não acolhida a preliminar;
5. O responsável relaciona-se à frente do planejamento nos procedimentos licitatórios, portanto, mantendo causalidade com os fatos, desse modo, *não* acolhida a preliminar;
6. Embora verificada a ausência de sobrepreço e/ou superfaturamento, subsiste a responsabilidade no planejamento inadequado;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aplicação de multa e não instauração de Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: *Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021.*

Jurisprudência relevante citada: *RE 636886 – STF; Súmula 272, TCU.*

Sumário. *Inspeção. Secretaria Municipal de Infraestrutura de Guadalupe – PI. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Não instauração de Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 09](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/

PI nº 5456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator ([peça 38](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 38](#)), da seguinte forma:

- a. **Aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Sr. Edson Sousa Rodrigues (Secretário de Infraestrutura), em razão das irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;
- b. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 6 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/010996/2024

ACÓRDÃO Nº 306/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 122/2025

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P. M. DE TANQUE DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: NATANAEL SALES DE SOUSA (PREFEITO, EX. 2024)

ASSUERO DE ARAÚJO COSTA CUNHA (ORDENADOR DE DESPESA, SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE, EX. 2024)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO LUCIÊ VIANA FILHO (OAB/PI Nº 7757), PELO SR. ASSUERO DE ARAÚJO COSTA CUNHA E SR. NATANAEL SALES DE SOUSA, RESPECTIVAMENTE, PROCURAÇÃO: PEÇA 22.2 E 22.3.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DEIFICÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ASPECTOS DE GOVERNANÇA. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, para fiscalizar a governança de compras e a fiscalização contratual nas aquisições de medicamentos em processos licitatórios no âmbito do município.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em (i) Ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares adquiridos quanto ao seu prazo de validade remanescente após a entrega por parte da contratada, em desobediência às orientações básicas do ministério da saúde; (ii) Ausência de exigência editalícia para que nos documentos fiscais relativos à execução contratual fossem inseridas informações atinentes à rastreabilidade dos produtos adquiridos, em desobediência a normas da agência nacional de vigilância sanitária (ANVISA); (iii) Não utilização de benefício fiscal de isenção de ICMS na aquisição de medicamentos, resultando em desperdício de recursos financeiros; (iv) Falhas verificadas na designação de fiscal de contrato; (v) Ausência de estudo técnico preliminar e plano anual de contratações; (vi) Outras práticas relacionadas à fiscalização contratual não observadas nas rotinas da entidade fiscalizada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sua maioria, as falhas apresentadas versam sobre a fase do planejamento (art.5º, Lei nº 14.133/21), seja quanto a governança dos contratos, seja quanto à fiscalização contratual, e, considerando que o objeto da inspeção relaciona-se diretamente com o direito à saúde e o interesse público, deve haver atenção prioritária ao atendimento dessa demanda.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Alertas e Recomendações.

Legislação relevante citada: *Lei nº 14.133/2021*.

Jurisprudência relevante citada: *Acórdão 1632/2009 – Plenário*.

Sumário. *Inspeção. Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí - PI. Exercício 2024. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Alerta. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 04](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações III ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)), a sustentação oral do advogado Francisco Luciê Viana Filho (OAB/PI nº 7.757), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 25](#)), da seguinte forma:

a) **ALERTA** à Prefeitura do Município de Tanque do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que, nos procedimentos licitatórios futuros, em especial aqueles para aquisição de medicamentos:

a.1) Estabeleça em seus instrumentos convocatórios e contratos administrativos critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e demais materiais farmacológicos e odontológicos adquiridos, de forma que possa rejeitar o recebimento de tais materiais quando a data de validade destes contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico elaborado pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde;

a.2) Adote a previsão de utilização de benefícios fiscais incidentes nas operações para aquisição de medicamentos, tais como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida através do Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme norma do §6º da Cláusula Primeira do retromencionado Convênio ICMS CONFAZ c/c entendimento expresso no Acórdão nº 140/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União;

a.3) Adote Termo de Recebimento Provisório do objeto no momento da entrega das compras pela Contratada e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, conforme descrito nas alíneas a e b do inciso II do Art. 140 da Lei nº 14.133/2021;

a.4) Designe servidor para atuar como fiscal de contrato a cada nova contratação celebrada, mediante ato publicado na imprensa oficial, contemple também a designação de suplente para atuar nos eventuais afastamentos e impedimentos do titular, nos termos da norma do Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei nº 14.133/2021;

a.5) Elabore Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso VII do Art. 12 da Lei nº 14.133/2021, visando racionalizar as contratações do Município, promover contratações centralizadas e compartilhadas, obter economia de escala, obter a padronização de produtos e serviços, reduzir os custos de processamento das licitações, evitar o fracionamento de despesas, sinalizar ao mercado fornecedor as intenções de aquisição por parte da Administração e dessa forma aumentar o diálogo potencial com o mercado fornecedor e assim obter o incremento da competitividade em suas licitações, além de cumprir os objetivos de alinhar seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

a.6) Adote os regulamentos editados pela União para execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos até que o referido ente municipal edite regulamentos próprios, conforme possibilidade expressa na norma do Art. 187 da Lei nº 14.133/2021;

a.7) Elabore Estudo Técnico Preliminar, nos termos da norma do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, todos da Lei nº 14.133/2021, preliminarmente a cada uma de suas contratações, visando caracterizar o interesse público envolvido e a descrição da necessidade da contratação, além de elementos como estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, estimativas dos valores da contratação dentre outros elementos essenciais listados no §2º do Art. 18.

b) **RECOMENDAR**, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), à Prefeitura do Município de Tanque do Piauí que nos próximos procedimentos licitatórios:

b.1) Oferte curso de capacitação específica a seus servidores e autoridades que atuem na governança e na atividade operacional de fiscalização de contratos, nos termos das normas do caput do Art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021;

b.2) Efetue em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato como exigido pela norma do §1º do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e que o referido registro próprio seja apartado dos respectivos processos de contratação, conforme orientação consagrada dos entendimentos do TCU, a exemplo da esposada no Acórdão nº 2.831/2015 – Plenário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 6 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005710/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUCIA RODRIGUES FONTINELE MUNIZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 232/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria Lucia Rodrigues Fontinele Muniz, CPF nº 287*******, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 112909X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com amparo legal no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 673/2025 – PIAUIPREV de 15/04/2025 (peça 1/fls. 119), publicada no DOE nº 81/2025, de 30/04/25 (peça nº 01/fls. 121) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.712,35 (Quatro mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Art. 1º da Lei 8.370/2024) Valor R\$ 4.712,35.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004934/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA LOPES DE CASTRO LOIOLA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 233/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à requerente **Maria Lopes de Castro Loiola, CPF nº 066*******, na condição de cônjuge do servidor inativo **Francisco Rodrigues Loiola, CPF nº 181.812.283-91**, falecido em 27/03/24 (certidão de óbito à fl. 1.104), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”, matrícula nº 0414867, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, nos termos do artigo 40, §7º da CF/88, com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 0514/2025 – PIAUIPREV de 25/03/2025(peça 1/ fls. 256), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 63/2025 de 03//04/25 (peça1/fl. 260), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.743,39 (Um mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e nova centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Proventos (Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 a Art. 62 da ON nº 02/09) R\$ 3.273,86; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio de Cotas: Valor da Cota Familiar 50% do valor da média Aritmética R\$ 3.273,86* 50% = 1.636,93; Acréscimo de 10% da cota parte referente a um dependente de R\$ 327,39, Valor da Pensão por morte R\$ 1.964,32. Beneficiária: Maria Lopes de Castro Loiola; Data. Nasc.: 07/06/1945; Dep. Cônjuge; CPF: 066.741.783-49; Data de Início: 27/03/2024; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.743,39.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 003523/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

INTERESSADA RAIMUNDA PEREIRA DE SOUSA, CPF N.º 396.022.063-49.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 237/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2016 – SIGEFREDO PACHECO PREVIDÊNCIA, de 01 de dezembro de 2016 (fls. 3.40 a 3.41, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCCXXV, ano XIV, pág. 166, em 06/12/16 (fl. 3.41), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. **Raimunda Pereira de Sousa**, CPF n.º 396.022.063-49, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 2017, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Cristalândia, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/03 c/c arts. 20, 22 e 24, da Lei Municipal nº 025/15, conforme fls. 3.40 e 3.41, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.248,68 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Última remuneração	R\$ 2.248,68
Vencimento (art. 33 da Lei Municipal nº 006/2003)	R\$ 2.424,21
Adicional por tempo de serviço (art. 56 da Lei Municipal nº 020/2014 c/c art. 46, da Lei Municipal nº 006/2003)	R\$ 824,47
Valor dos proventos	R\$ 3.248,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003727/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: IOLANDA ALENCAR, CPF Nº 184.614.253-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 239/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Iolanda Alencar**, CPF nº 184.614.253-91, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0419508, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0470/2025 – PIAUIPREV, de 17/03/2025, às fls. 1.380, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 51, em 19/03/2025 (fls. 1.382, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Iolanda Alencar**, nos termos do **Iolanda Alencar**, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da LC nº 263/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 11.757,47
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.377,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009264/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DAS DORES REIS DOS SANTOS, CPF Nº 145.474.143-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 238/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria das Dores Reis dos Santos**, CPF nº 145.474.143-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0184942, Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1083/2025- PIAUIPREV, de 20 de junho de 2025 (fls.: 1.201), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 122 em 30/6/2025 (fls.: 1.203 e 1.204), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria das Dores Reis dos Santos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.795,85** (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei 8.667/2025	R\$ 2.696,97
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 98,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.795,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 006893/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: WELLINGTON EVARISTO ALVES, CPF Nº 354.061.003-00
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 340/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, de **Wellington Evaristo Alves**, CPF nº 354.061.003-00, patente de Capitão, matrícula nº 145033, lotado no BPRONE, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 20/05/25 (Peça 8.3 fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado nº 97 de 23/05/2025 (Peça 8.3 fl. 03), concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Wellington Evaristo Alves**, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 10.906,00** (dez mil, novecentos e seis reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017/16, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025	RS 10.813,62
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.906,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de agosto de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC/009468/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI
 EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOSUÉ VIEIRA SOUSA (CPF: ***.810.***-**)
 DENUNCIADAS: MARIA DAS DORES FONTENELE (PREFEITA) E EMPRESA SERCOMPREV (CNPJ: 04.540.923/0002-78)
 REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIADA: ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA (CPF: ***.656.***-**)
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/25-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia proposta pelo servidor público municipal **Josué Vieira Sousa** (Matrícula: 7188-1 – Peça 07) em desfavor da P. M. de Luís Correia-PI e da Empresa SERCOMPREV (CNPJ: 04.540.923/0002-78), dando conta a este Colendo TCE-PI de que “(...) **buscou, sem êxito, a via administrativa através dos ofícios n.º 1879/2017, 3069/2019, 2737/2022, 7170/2024, 8397/2024, 8398/2024, 16023/2025, todos buscando a via administrativa para conseguir o devido ressarcimento de despesas médicas (art. 216 da Lei 575/2004), correção de CBO, adicional de insalubridade de 40% e licença para cuidar de dependentes (art. 76 da Lei 575/2004). (...)”.**

Numa análise preliminar da denúncia em comento, percebe-se, claramente, a mira do servidor público denunciante em obter o ressarcimento de despesas médicas; a correção de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); adicional de insalubridade; e; licença para cuidar de dependentes.

Conforme despacho exarado no processo ora em discussão (Peça 33), esta Relatoria, perfilhou o entendimento de que não é da competência deste C. TCE-PI debruçar-se sobre questões relacionadas à remuneração e aos benefícios (assistenciais e funcionais) do servidor público municipal denunciante, porquanto se trata, na espécie, de interesse, nitidamente, individual, sendo, portanto, matéria afeita à seara do Poder Judiciário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer** nº 2025MD0109 (Peça 34), opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia em tela, ao argumento de que “(...) **Não cabe, portanto, a este Tribunal, imiscuir-se em controvérsias que não envolvam, de forma direta e comprovada, lesão ou ameaça ao erário ou irregularidade na aplicação de recursos públicos de alcance coletivo. Ainda que as verbas reclamadas sejam custeadas pelo Município, o exame da legalidade de sua concessão, quando reclamada por um único servidor em benefício próprio, demanda análise de normas estatutárias e de provas individualizadas, matéria típica de cognição judicial, e não de fiscalização contábil-financeira. (...)”.**

No intuir do MPC, “(...) *No tocante às demais alegações, como supostos gastos vultosos, má gestão e aplicação irregular de recursos, observa-se que foram apresentadas de forma genérica e sem a devida individualização de fatos, documentos ou elementos que permitam a aferição de ilegalidade ou dano ao erário. O simples apontamento de valores elevados ou a insatisfação com a destinação orçamentária, desacompanhados de comprovação específica de irregularidade, não autoriza a instauração de apuração no âmbito desta Corte. Ademais, as respostas encaminhadas pelos órgãos e entidades mencionadas, embora não tenham atendido integralmente às expectativas do denunciante, demonstram que houve manifestação administrativa sobre as questões levantadas, inexistindo omissão absoluta ou indício robusto de ato irregular. (...)*”.

Diante de tal ordem de ponderações, pontuou o MPC que “(...) à vista da patente ausência de competência desta Corte para apreciar o núcleo da demanda e da ausência de elementos concretos quanto às imputações acessórias, impõe-se o não conhecimento da denúncia, restringindo-se a atuação deste Tribunal aos limites constitucionais e regimentais que lhe são próprios, evitando a extrapolação de suas atribuições para matérias de natureza eminentemente judicial. (...)”.

Ao final, concluiu o Órgão Ministerial “(...) *pelo não conhecimento e consequente ARQUIVAMENTO da presente denúncia. (...)*”.

Com efeito, o Art. 226, do RITCEPI, estabelece que “*Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.*”. Sem grifo no original.

A mesma fonte normativa já aqui mencionada (RITCEPI) estabelece, também, no seu Art. 226, § 2º, que “*O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.*”. Grifou-se.

Como bem ressaltou o Douto MPC (Peça 34 – Fl. 04), “(...) *Questões que digam respeito exclusivamente à relação jurídica individual entre o servidor e o ente empregador — especialmente no tocante a vantagens remuneratórias, benefícios assistenciais, adicionais ou licenças — escapam à jurisdição desta Casa e encontram seu foro próprio no Poder Judiciário, competente para processar e julgar demandas dessa natureza. (...)*”.

No caso dos autos é claro o desiderato do denunciante em discutir matéria afeita à sua relação jurídica individual com o ente público empregador (P. M. de Luís Correia-PI), notadamente no que diz respeito a possíveis vantagens salariais e benefícios que extrapolam a jurisdição deste C. TCE-PI.

De mais a mais, como restou consignado no precitado parecer, as imputações residuais, etiquetadas como gastos vultosos, má gestão e alegada aplicação irregular de recursos, foram apresentadas pelo denunciante de forma genérica e sem a devida individualização de fatos, documentos ou elementos que permitam a aferição de possível ocorrência de ilegalidade ou de dano ao erário.

Ante o exposto, **com esteio no parecer emanado do Ministério Público de Contas (Peça 34), DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA**, sem resolução de mérito, nos termos das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC/004078/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (ADVOGADO INSCRITO NA OAB-PI 6369, ATUALMENTE EXERCENDO MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE INHUMA-PI).

DENUNCIADO: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/25-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre **denúncia** proposta pelo Sr. Samuel de Sousa Leal Martins Moura, atual Vereador no município de Inhuma, em face do **Prefeito Municipal o Sr. Elbert Holanda Moura**, noticiando, em síntese, que “A Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, publicou em 28/03/2025, Edital de Credenciamento 01/2025, referente ao credenciamento para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de transporte escolar terrestre para o acesso dos alunos matriculados na rede pública de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação de Inhuma/PI, porém, deixou de disponibilizá-lo no site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, como informado na própria publicação, contrariando as normas de transparência e publicidade exigidas pela legislação vigente.” (...)”.

Conforme despacho exarado no processo ora em discussão (Peça 6), esta Relatoria, determinou a citação do Sr. Elbert Holanda Moura, Prefeito Municipal, para que se manifestasse sobre o feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis. Contudo, conforme certidão acostada na peça 10, mesmo devidamente citado de acordo com peça 08, não apresentou defesa em tempo hábil.

Em seguida, o feito foi remetido à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos IV - DFCONTRATOS, que emitiu relatório constante à peça 13 dos autos.

A análise da DFCONTRATOS concluiu pela sugestão de arquivamento da Denúncia, pela perda do objeto para o qual foi constituída, pelas razões transcritas abaixo:

“(…) Cabe inicialmente que o Credenciamento nº 001/2025 encontra-se com status de cancelado, no Mural de Licitações desta Egrégia Corte, desde a data de 07/05/2025.

Com o cancelamento do credenciamento, cessam os efeitos jurídicos deste, não havendo mais risco de prejuízo ao erário ou afronta à competitividade do certame.

A jurisprudência do TCE-PI e de outros Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que, configurada a perda do objeto da denúncia, deve-se proceder ao seu arquivamento, por ausência de interesse processual superveniente.

Assim sendo, considerando que o objeto em análise se encontra com status de cancelado, e o novo procedimento publicado corrigiu a irregularidade questionada nesta denúncia, esta Divisão técnica pugna pela **perda superveniente do objeto da presente denúncia.** (...)

Ao final, considerando que o objeto em análise se encontra com status de cancelado, e o novo procedimento publicado corrigiu a irregularidade questionada nesta denúncia, **a Divisão técnica pugna pela perda superveniente do objeto da presente denúncia.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 2025MD0106** (Peça 16), “opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, em decorrência do cancelamento do Credenciamento nº 001/2025, não se vislumbrando prejuízo efetivo, configurando, assim, a perda superveniente do objeto.”

Ante o exposto, **com esteio no parecer emanado do Ministério Público de Contas** (Peça 16), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA**, sem resolução de mérito, nos termos das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 009581/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ ANTONIO NUNES.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MURICI DOS PORTELAS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 235/2025 – GKE.

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOSÉ ANTONIO NUNES** CPF n.º 697.*****, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 103-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Murici dos Portelas, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 17/12/2024(fl. 28, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0440-FB (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 078/2025 (fls. 26/27, peça 01), datada de 16/12/2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **art. 3º, da Lei Complementar nº 006/2021, publicada em 28/10/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Murici dos Portelas – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007595/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO(A): GLEICIARA TANIVAN RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 233/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à servidora **Gleiciara Tanivan Ribeiro, CPF nº 924*******, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, 40 horas, classe “SL”, nível I, matrícula nº 2324903, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/PI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101, em 29/05/2025 (fl.143/144, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0443 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 0874/2025 - PIAUIPREV (fl.141, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988, com redação da EC nº 41/2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.780,84 (Três mil e setecentos e oitenta reais oitenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/004654/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA TÔRRES DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 224/2025 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida a Maria Aparecida Tôrres da Silva, CPF nº 330. XXX.XXX-XX, na condição de viúva do Sr. José de Ribamar Pereira da Silva nº 328.XXX.XXX-XX, servidor inativo da Polícia Militar, no cargo de 1º Sargento, matrícula nº 0127540, cujo óbito ocorreu em 14/09/2020 (fl. 08, peça 01).

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0590/2025/ PIAUIPREV (fl.132, peça 1)**, datada de 03 de abril de 2025, no sentido de **REVISAR por força da decisão judicial transitado em julgado** a Portaria GP nº 2024/2020-PIAUIPREV e retificar o cálculo do benefício de pensão por morte para concedê-la de forma integral sem a incidência de cotas parte, da forma abaixo discriminada, publicada no Diário Oficial do Estado – Nº 67/2025 (fl. 134, peça 1), datado de 10 de abril de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com efeitos retroativos a 01/04/2025. O valor final dos proventos foi de R\$ 4.186,85 (Quatro mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO VPNI-	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2016, LEI 7132/2018					4.094,47	
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012					92,38	
TOTAL						4.186,85	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (\$)
MARIA APARECIDA TÔRRES DA SILVA	15/07/1967	Cônjuge	***.912.423-**	01/04/2025	VITALÍCIO	100,00	4.186,85

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009407/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADO: GREGÓRIO FERREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 227/2025- GFI

Trata-se do benefício de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor Gregório Ferreira da Silva, CPF nº 150.*****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 007324, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD-SUL, com arrimo no artigo 2º, II, c/c artigo 6º, § 6º, e artigo. 25, §3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 189/2025 – PREV/IPMT** (fl. 333) de 30 de junho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2025, nº 4.041/2025** (fls. 338 e 339, peça 01), datada de 30 de junho de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.627,18 (Mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezoito centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento , conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 1.584,15
Total	R\$ 1.584,15
Proventos de aposentadoria	
Valor da Média , conforme art.6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.849,07
Valor dos proventos proporcionais , (60% + 28%) conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.	R\$ 1.627,18
Total dos proventos	R\$ 1.627,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009201/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADO: NILSON DE SOUSA SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 228/2025- GFI

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Nilson de Sousa Santos, CPF nº 349.*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I”, 40 horas, matrícula 003403, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), de Teresina-PI, com arrimo nos artigos 10, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 127/2025 – PREV/IPMT** (fl. 359, peça 01) de 27 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2025, nº 4.016/2025** (fl. 364, peça 01), datada de 27 de maio de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 16.044,18 (Dezesseis mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos) mensais** conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de titulação , 20%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.272,16
Gratificação de Incentivo à Docência - GID , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$ 16.044,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009131/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADO: SÉRGIO ALEXANDRE PINHEIRO LANDIM

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 229/2025-GFI

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por Sérgio Alexandre Pinheiro Landim, CPF nº 274.XXX.XXX-XX, na condição de cônjuge da Sra. Claceana Maria Monteiro de Araújo Pinheiro Landim, CPF nº 081.XXX.XXX-XX, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, referência “C6”, matrícula nº 010057, Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, falecida em 26/09/2024 (certidão de óbito à fl. 7, peça 01), com fulcro no art.12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 010/2025- PREV/IPMT** (fl. 95, peça 01), **datada de 11 de fevereiro de 2025**, com efeitos retroativos a 26 de setembro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2025 nº 3.947/2025** (fl. 98, peça 01), **datado de 11 de fevereiro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 9.182,96 (Nove mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) mensais**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimentos, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.910/2023	R\$ 12.038,20
Gratificação Símbolo Especial - 07, conforme art. 115 da Lei Municipal nº 2138/92 c/c Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 3.266,73
Total	R\$ 15.304,93
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	

Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 7.652,46
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.530,49
Valor dos proventos a receber	R\$ 9.182,96

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009505/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA AMORIM MOTA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 230/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Rita de Cássia Amorim Mota dos Santos, CPF nº. 361.***.***-**, ocupante do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, Cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 021221X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fundamento no Artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1147/2025 PIAUIPREV** (fl. 182, peça 01), datada de 01 de julho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025** (fls. 184 e 185, peça 01), **datado de 31 de julho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.784,37 (Dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) mensais**, conformetabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 87,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.784,37

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/004701/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO: JOSÉ FLÁVIO COSTA SANTOS, CPF N.º 014.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 260/2025 – GRD

Trata-se de **Pensão por Morte** de Servidor Ativo, requerido pelo Sr. **JOSÉ FLÁVIO COSTA SANTOS, CPF n.º 014.*******, na condição de cônjuge da servidora segurada, **ALDENIR DOS SANTOS COSTA, CPF n.º 974.*******, falecida em 09.02.2025, outrora ocupante do cargo de Professor 20h, classe “C”, nível II, matrícula nº 391-1, Secretária Municipal de Educação de Joaquim Pires – PI (fl.1.10), com Fundamentação Legal: art. 40, §7º, da Constituição Federal e/e §8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 47, II, da Lei Municipal nº 303/2013.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI,

JULGAR LEGAL a Portaria nº 167/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIII, Edição VCCLXXXVI datado em 25/03/2025, com proventos mensais no valor R\$ **3.442,32** (Três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme o quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
SALÁRIO BASE, de acordo com o art. 59 da Lei Municipal nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires.	R\$ 3.278,40
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 26 da Lei Municipal nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires.	R\$ 163,92
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	RS 3.442,32
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 3.442,32

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 007455/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº. 03/2025- SSC (PROCESSO: TC N.º 003452/2025)

UNIDADE GESTORA: SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

PROPONENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB-PI 3906) E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 244/25 – GRD

RELATÓRIO

Trata o Processo de **PEDIDO DE REVISÃO**, proposto por **MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA**, Prefeita do Município de Santana do Piauí, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Acórdão 156/2025 – SPL do TC nº. 003452/2025, que julgou definitivamente o Recurso de Reconsideração negando seu provimento e mantendo o Parecer Prévio nº. 03/2025 - SSC pela **Reprovação das Contas de Governo** do Município de Santana do Piauí do Exercício Financeiro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Compulsando os autos, verifico, conforme certidão acostada na peça 17 do TC/003452/2025, que o acórdão impugnado transitou em julgado em 02/06/2025.

Verifico, também, que o recorrente é o gestor do município no período em que as contas foram analisadas, sendo parte legítima e interessada para propor este recurso.

No que tange ao cabimento, o art. 441, §1º do RI/TCE-PI aponta a documentação necessária para instruir o recurso. Verifico que o recorrente juntou a cópia da decisão rescindenda ([peça 03](#)) e o comprovante de publicação ([peça 04](#)) e ainda comprovante do trânsito em Julgado ([peça 05](#)).

Quanto a tempestividade do recurso, o art. 448 do RI/TCE-PI, dispõe que o direito de revisão extingue-se-á em dois anos da data de transito em julgado da decisão; desse modo, considerando que este Pedido de Revisão fora interposto em 16/06/2025, **tenho-o como tempestivo**.

Quanto a previsão de interposição do Pedido de Revisão, cumpre destacar os seguintes artigos:

Art. 157 da Lei orgânica do TCE/PI:

Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de **contas de gestão** caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão; produzida.

Art.440 do Regimento Interno do TCE-PI

Art. 440. A decisão definitiva em processo de **prestação ou de tomada de contas de gestão**, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando: I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

- II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que

se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Como se extrai tanto da Lei Orgânica do TCE-PI como do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí, não **há previsão** legal do Pedido de Revisão que ampare as Contas de Governo, havendo apenas previsão legal para interposição desse recurso quanto as Contas de Gestão.

Essa ausência de previsão se dá em decorrência da competência do Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo do município, competindo ao Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio recomendando ou não a aprovação das referidas contas.

Assim, eventual discordância do gestor acerca da decisão definitiva proferida pela Câmara Legislativa deverá ocorrer no âmbito do poder judiciário e, não, nesta Corte de Contas.

Desse modo, considerando que este Pedido de Revisão não é cabível para contestar no âmbito deste TCE, Parecer Prévio emitido em análise de Contas de Governo, não conheço o pedido de revisão.

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, **não conheço o pedido de revisão** interposto pela Sra. Maria José de Sousa Moura, gestora da P. M. de Santana do Piauí, em 2023, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 440 do RI/TCE-PI.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 14 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009122/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARLI MARQUES DE OLIVEIRA, CPF Nº 287.151.363-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 248/2025 – GJC.

PROCESSO: TC/009510/2025

Versam os autos sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida à servidora MARLI MARQUES DE OLIVEIRA, CPF Nº 287.151.363-53, no cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 093179-9, da Secretaria de Estado da Justiça, com arrimo no Artigo 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra temporária, com paridade. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 122/2025, de 30/06/2025 (peça 01, fls. 234/235).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025PA0412 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP Nº 1040/2025-PIAUPREV, de 16-06-2025, (peça 1, fls. 232), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.956,84 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$10.556,84
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	LEI Nº 5373/04 C/C ART. 4º DA LC Nº 107/08	R\$400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.956,84

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ OSÓRIO FILHO, CPF Nº 765.838.568-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 251/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida ao servidor JOSÉ OSÓRIO FILHO, CPF Nº 765.838.568-91, no cargo de Professor 20 horas, Classe SL, Nível IV, Matrícula nº 0831131, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 145/2025, de 30-07-2025 (peça 10, fls. 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 12) com o Parecer Ministerial Nº 2025MA0449 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria nº 1144/2025-PIAUIPREV, de 30-06-2025, (peça 10, fls. 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.558,69 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$2.545,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$13,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.558,69

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009066/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, JOÃO DE SOUSA COSTA, CPF Nº 048.076.343-72.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MAZZA DE CASTRO COSTA, CPF Nº 432.788.843-53.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 252/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria de Fátima Mazza de Castro Costa**, CPF nº 432.788.843-53, na condição de esposa do servidor falecido, **João de Sousa Costa**, CPF nº 048.076.343-72, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "D", Padrão IV, inativo da EMATER-PI, matrícula nº 0219851, falecido em 25-01-2025 (certidão de óbito à peça 1, fl. 11), com fundamento no **artigo 2º, II, c/c artigo 6º, § 6º, e artigo. 25, §3º, todos da Lei n. 5.686/21. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 03-07-25, (peça 1, fl. 97).**

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 08) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0441** (Peça 09), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1076/2025 - PIAUIPREV**, de 26 de junho de 2025 (peça 5, fl. 92), concessória da pensão em favor de **Maria de Fátima Mazza de Castro Costa**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS1.284,96(mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA –DAS (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	192,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART.5º DA LEI Nº 5.591/06)	67,56
PROVENTOS (LEI Nº 7.460/21 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/24 C/C LEI Nº 8.66/25)	1.882,04
TOTAL	2.141,60
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.141,60 * 50%=1.070,80
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	214,16
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.284,96
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DE FÁTIMA MAZZA DE CASTRO COSTA; **DATA NASC.** 11-08-1952; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 432.788.843-53; **DATA INÍCIO:** 25-01-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.284,96.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25-01-2025.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/000731/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA, CPF Nº 065.726.183-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 253/2025 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) - Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), concedida ao servidor. FRANCISCO JOSE DA COSTA, CPF Nº 065.726.183-15, ocupante do cargo de AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula n: 0417998, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação do ato concessório ocorreu no D.O.E. nº 255/2025, de 30-12-2024 (peça 1, fls. 186/187).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº 2025PA446 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1521/24 - PIAUIPREV**, (peça 1, fls. 182), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$13.377,47 (treze mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$11.757,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.377,47

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008534/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEITE DE SOUSA, CPF Nº 823.979.453-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 254/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria do Perpétuo Socorro Leite de Sousa**, CPF nº 823.979.453-04, no cargo de Professora, 20 horas, classe "C", nível VI, Matrícula nº 8388, da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras-PI, com fulcro no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23, I, II, III e IV e art. 29 da Lei Municipal nº 411/07**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** de nº **5.127**, de 06-08-24 (peça 1, fl. 33).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0452**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 20/24, de 02-08-24**, (peça 1, fl. 32), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.121,13 (quatro mil, cento e vinte e um reais e treze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimento – Base (Art. 49 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores))	R\$3.229,01
Adicional por Tempo de Serviço – 25% (Art. 74 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores))	R\$892,12
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$4.121,13

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009261/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA ALMEIDA - CPF Nº 33*.***.**3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 191/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao Sr. **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA ALMEIDA**, CPF nº 33*.***.**3-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 004015X, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 46, § 1º, incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1077/2025 – PIAUIPREV, de 20/06/2025 e publicada no DOE nº 122/2025, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.205-207).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1077/2025 – PIAUIPREV, de 30/06/2025 (peça nº 01, fl. 205), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.776,37 (Um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC 54/2019.	R\$1.776,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1776,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009211/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO (A): PATRÍCIA LEAL DE CARVALHO BARROS - CPF Nº 42*.***.**3-53

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 192/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **PATRÍCIA LEAL DE CARVALHO BARROS**, CPF nº 42*.***.**3-53, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe A, Nível I, matrícula nº 003777, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 10, § 1º, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 193/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.041, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.77/82).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 193/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 77), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos

mensais no valor de **R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de titulação, 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de incentivo à docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$ 14.908,10

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010131/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA LOURDES NOGUEIRA CARDOSO PEREIRA - CPF Nº 27*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 193/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ANA LOURDES NOGUEIRA CARDOSO PEREIRA**, CPF nº 27*.***-**3-15, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, Nível PL-CL, matrícula nº 243, vinculada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 1219/2025 – PIAUIPREV, de 11/07/2025 e publicada no DOE nº 135/2025, datado de 17/07/2025 (peça nº 35.3, fls.11-12).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 38), com o parecer ministerial (peça nº 39), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1219/2025 – PIAUIPREV, de 11/07/2025 (peça nº 35.3, fl. 35.3), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.305,88 (Treze mil, trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$7.518,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21.	R\$1.167,44
GRAT. PL/GIFS-ESPECIALIZACAO	ART. 12 DA LEI 5.726 DE 10/01/2008	R\$1.037,66
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$3.582,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.305,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009334/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REIS DA SILVA OLIVEIRA - CPF Nº 22*.***-**3-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 194/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA DOS REIS DA SILVA OLIVEIRA**, CPF nº 22*.***-**3-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “B4”, matrícula nº 028699, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 168/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.041, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.118/123).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 168/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 118), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.531,95 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 2.531,95
Total de proventos a receber	R\$ 2.531,95

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009401/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES LOPES BATISTA - CPF Nº 09*.***-**3-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 195/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida à Sra. **MARIA DE LOURDES LOPES BATISTA**, CPF nº 09*.***-**3-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, referência “C6”, matrícula nº 026256, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da CF/88 (Redação da Emenda Constitucional nº 20/1998). A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 154/2025 – PREV/IPMT e publicada no DOM nº 4.041, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.112/116).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 154/2025 – PREV/IPMT, publicada no DOM nº 4.041, datado de 30/06/2025 (peça nº 01, fls.112/116), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,46 (Um mil, cento e sete reais e quarenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 4.595/2014, legislação vigente na época que servidora preencheu requisitos para regra de aposentadoria supramencionada.	R\$ 1.174,31
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 4.595/2014.	R\$155,66
Total	R\$ 1.329,97

Proventos de aposentadoria	
Valor da Média , conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.627,75
Valor base para cálculo do benefício , conforme art. 40, § 2º (redação da EC nº 20/98)	R\$ 1.329,97
Valor dos proventos proporcionais , conforme artigo 40, §1º, inciso II, da CF/88 (redação da EC nº 20/1998)	R\$ 1.107,46
Total de proventos a receber	R\$ 1.107,46

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 009.330/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 111/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 162/2025, DE 01.07.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ELIAS DE SOUSA ANDRADE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Elias de Sousa Andrade, portador da matrícula n.º 027212 ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Clínico Urgentista, Referência "C6", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 19.860,47 (Dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 6.082/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Elias de Sousa Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 162/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 19.860,47 (Dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Elias de Sousa Andrade, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 506/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07969,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, na data de 06/08/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 2117, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 10 dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo 14/12/2021 a 13/12/2022 para gozo no período de 18/08/2025 a 27/08/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104189/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00188.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE01027**PROCESSO SEI 104541/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: I H MARTINS SILVEIRA - ME (CNPJ: 02.687.493/0001-05);

OBJETO: contratação dos serviços de personalização de estande institucional para projeto TCE-PI no Congresso das Cidades do Piauí 2025;

VALOR: R\$ 5.580,00 (cinco mil e quinhentos e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 22/2025, com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2025.

EXTRATO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 21/2025**PROCESSO SEI 104646/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LUIZ ROBERTO SALES DE FREITAS (CPF: 029.768.103-62);

OBJETO: impedimento da execução do Contrato nº 21/2025 pelo período de 39 (trinta e nove) dias, compreendido entre 28/06/2025 e 06/08/2025, em razão da tramitação do Estudo de Viabilidade Técnica - EVT junto à concessionária de energia elétrica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 115, § 5º, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2025.

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 22/2025/TCE/PI**PROCESSO SEI 102519/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: NATAL COMPUTER LTDA (CNPJ: 10.742.806/0001-09);

OBJETO: retificação do número do CNPJ constante no preâmbulo do Contrato nº 22/2025 firmado com a empresa NATAL COMPUTER LTDA;

Onde se lê:

“O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, neste ato representado por seu Presidente

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **NATAL COMPUTER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.619.767/0005-15, I.E: 19.468.987-5, sediada no END.: Rua Benjamin Constant, 1343 – lojas 01 e 02 – Bairro: Centro (Norte) - Teresina/PI, CEP 64000-280, Telefones: (86) 3131-4283, Email: joaoneto@natalcomputer.com.br, doravante designada CONTRATADA, neste ato, representada pelo JOÃO ALVES SANTANA NETO, inscrito no CPF nº 635.539.612-87, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102519/2025-TCE/PI e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2024 (SEI 105773/2024), mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.”

Leia-se:

“O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **NATAL COMPUTER LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **10.742.806/0001-09**, I.E: 19.468.987-5, sediada no END.: Rua Benjamin Constant, 1343 – lojas 01 e 02 – Bairro: Centro (Norte) - Teresina/PI, CEP 64000-280, Telefones: (86) 3131-4283, Email: joaoneto@natalcomputer.com.br, doravante designada CONTRATADA, neste ato, representada pelo JOÃO ALVES SANTANA NETO, inscrito no CPF nº 635.539.612-87, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102519/2025-TCE/PI e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 23/2024 (SEI 105773/2024), mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.”

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2025.

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO****21/08/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2025****CONSª. LILIAN MARTINS****QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/006691/2020**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI - REFERENTE A PROCESSO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Acórdão nº 13/2023-SPL. Referências Processuais: Responsável: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário Advogado(s): Welton de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peça 108.2)

TC/012997/2020**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - MONITORAMENTO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas divergências na disponibilidade de caixa do FUNSAÚDE-2020. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário Advogado(s): Welton de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peça 75.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013757/2023**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA. Objeto: Possíveis irregularidades em ações e serviços públicos de saúde prestados pelo Município de Teresina. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Dados complementares: Responsáveis: José Pessoa Leal - Ex-Prefeito Municipal, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - Ex-Diretor-Presidente da FMS, Esdras Avelino Leitão Júnior - Ex-Secretário Municipal de Finanças Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 30.2)

CONS. KLEBER EULÁLIO**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000485/2019**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID - REFERENTE AO PROCESSO TC/025611/2017 - CONTRATO FINISA - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. INTERESSADO: **FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração - peça 41.2, 97.2 e 154.2) INTERESSADO: **GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração - peça 97.3 e 155.2) INTERESSADO: **MARIA VILANI DA SILVA - SECRETARIA**

(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 87.2) INTERESSADO: **ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - SECRETARIA (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. INTERESSADO: **FRANCISCO JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): André Carvalho Luz - OAB/PI nº 4501 (Com procuração - fls.9 da peça 95.1) INTERESSADO: **HARLEY DE MOURA LEAL - SECRETARIA (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Reginaldo Cardoso da Silva - OAB/PI nº 5810 e outro (Com procuração - peça 151.2) INTERESSADO: **JOSÉ CARLOS GONÇALVES HONÓRIO - SECRETARIA (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Raimundo Antônio Ibiapina Neto (OAB/PI nº 8.802) (Com procuração - fls.02 da peça 150.1 e fls. 02 da peça 160.1) INTERESSADO: **THOMAZ JOSÉ DE OLIVEIRA - SECRETARIA (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração - peça 157.2) INTERESSADO: **ROSEVALDO BENVINDO DE MIRANDA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. INTERESSADO: **MICHELLE MORAES DE SOUSA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. INTERESSADO: **A. A. DOS SANTOS NETO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): André Carvalho Luz - OAB/PI nº 4501 (Com procuração - fls.09 da peça 94.1) ; Lorena Brígido Carneiro Nunes Leite (OAB/PI nº 15.698) e outros. (Com procuração - peça 158.2) INTERESSADO: **R. MELO CONSTRUTORA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Raniery Augusto do Nascimento Almeida (OAB/PI nº 8.029) e outro (Com procuração - peça 89.2) INTERESSADO: **OÁSIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. -EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo - OAB/PI nº 6604 (Com procuração - peça 96.2) INTERESSADO: **POTY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - peça 88.2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**(CONSª. REJANE DIAS)****QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010190/2023**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 02/2021, celebrado entre a Sociedade Esportiva Tiradentes e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI). Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS FLORA IZABEL E LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: JOSIENE MARGUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peça 30.2) **INTERESSADO: OSÉAS CANUTO DE MELO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): João José Leitão Filho - OAB/PI nº 19.015 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: SOCIEDADE ESPORTIVA TIRADENTES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Hilbertho Luis Leal Evangelista OAB/PI nº 3208 e outro (Com procuração - peça 31.2)

RECURSO - AGRAVO

TC/007414/2025**AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA - REFERENTE AO TC/006834/2025 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2025-GRD - REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (EXERCÍCIO DE 2025)**Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. **INTERESSA-**

DO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração - peça 2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/010789/2024**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Célia Lúcia da Rocha. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/007452/2024**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - P. M. DE CANAVIEIRA - ACÓRDÃO Nº 1.002/2019 - REFERENTE AO TC/012174/ 2018 - PEDIDO DE REEXAME (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA. Objeto: Monitorar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão Nº. 1.002/2019. Referências Processuais: Responsáveis: Joan de Albuquerque Rocha - Prefeito Municipal, Erika de Albuquerque Fonseca Prefeita Municipal.

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/003118/2025**LEVANTAMENTO - AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO URBANO COM FOCO EM ASPECTOS DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Avaliar o grau de conformidade dos 224 municípios do Estado do

Piauí às exigências estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), especialmente no que se refere à elaboração, atualização e publicização dos respectivos Planos Diretores.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005382/2024**DENÚNCIA - P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA. Objeto: Suposta realização de contratação direta e irregular de centenas de prestadores de serviço pelo Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI, em descumprimento à CF/88. Referências Processuais: Responsável: Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Com procuração - peça 13.2)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000487/2019**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)**Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FELIPE MENDES TORRES DO REGO - IDEPI (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - IDEPI(EN-**

GENHEIRO CIVIL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI **INTERESSADO: CONSTRUTORA PANORAMA LTDA. - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: SM CONSTRUTORA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peças 31.2, 45.2, 56.2) **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 55.2) **INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração - fls.6 da peça 58.1) **INTERESSADO: JURACI FILHO LEITE SANTANA - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento sem reserva de poderes - peça 122.2) **INTERESSADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIP E ADM. DE OBRAS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração - peça 109.2) **INTERESSADO: MANUEL CIRILO DE CASTRO NETO - INSTITUTO (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Mateus Castro Alencar de Carvalho - OAB/PI nº 22904 (Com procuração - peça 110.2 e 192.2) **INTERESSADO: A. A. DOS SANTOS NETO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): André Carvalho Luz - OAB/PI nº 4501 (Com procuração - peça 176) ; Lorena Brígido Car-

neiro Nunes Leite - OAB/PI nº 15.698 (Com procuração - peça 205.2) **INTERESSADO: GUSTAVO MACEDO COSTA - EMPRESA (RESPONSÁVEL)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 125.2) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - INSTITUTO (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Thamiris Ceres Lopes Freire - OAB/PI nº 12038 (Com procuração - peça 128.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004944/2025

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Suposta irregularidade quanto à espécie normativa utilizada para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do poder executivo para o quadriênio 2025/2028 do município de Teresina – PI. Referências Processuais: Responsáveis: Sílvio Mendes de Oliveira - Prefeito, Enzo. Samuel Alencar Silva - Presidente Câmara Advogado(s): Virgínia Gomes de Moura Barros - OAB/PI nº 3.551 (Procuradora-Geral do Município de Teresina) ; Gisela Moraes Cutrim Costa Nunes - OAB/PI nº 7672 (Procuradora Legislativa da CMTP)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006718/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PAES LANDIM - REFERENTE AO PROCESSO TC/010760/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Referências Processuais: Terceiros interessados no processo: Vinícius de carvalho. Marques e

Maria de Lourdes Borges Sinimbu - servidores Advogado: Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11881, com procurações às fls. 17.6 e 17.7. **INTERESSADO: FRANCINALDO MORAES BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 2) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 20.2)

CONSULTA

TC/004286/2025

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Interessado(s): Ver. Enzo Samuel Alencar Silva - Presidente. Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS FLORA IZABEL E LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. Advogado(s): Pedro Rycardo Couto da Silva - OAB/PI 7362 (Procurador Geral da Câmara Municipal de Teresina)

RECURSO - AGRAVO

TC/008441/2025

AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI REFERENTE AO PROCESSO TC/014774/2024 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2025-GJV - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. **INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETARIA DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002333/2024

**DENÚNCIA - P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Suposto descumprimento do Acórdão TCE-PI nº 128/2022-SPL pelo Prefeito do Município, o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro. Advogado(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 02)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008842/2025

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PARNAÍBA -
REFERENTE AO TC/007526/2024 - INSPEÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

TC/008845/2025

**PEDIDO DE REEXAME DO FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE PARNAIBA - FUNDEB - REFERENTE AO
TC/007526/2024 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA. **INTERESSADO: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO - FUNDO (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Com procuração - peça 2)

TC/008849/2025

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PARNAÍBA
REFERENTE AO TC/007526 /2024 - INSPEÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO STEFANNI DOS SANTOS - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001495/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAPI -
REFERENTE AO TC/011596/2023 - DENÚNCIA
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Referências Processuais: Terceiro Interessado no Processo: Raiz Soluções em Resíduos. Ltda. - NATUS AMBIENTAL LTDA. Advogados: Fábio Renato Bonfim Veloso - OAB/PI nº 3129 e Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5942. **INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 4)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/011493/2024

AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV - REFERENTE AO TC/007039/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Referências Processuais: RETORNO Á PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DA CONSª. REJANE DIAS E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS WALTÂNIA ALVARENGA, LÍLIAN MARTINS, KLEBER EULÁLIO E FLORA IZABEL. **INTERESSADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peça 6)

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)